

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0539/82 (Proc. DRE/Bauru nº 4100/81)
INTERESSADO : GIOVANI APARECISO ALVES DE CAMARGO
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 864/82 - CEPG - Aprov. em 02/06/82

1. HISTÓRICO:

1. Maria a Rivera Ribeiro, brasileira, residente e domiciliada na Rua Rio Branco nº 26, em Pederneiras, SP, solicita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Técnica de Comércio "Anchieta", de Pederneiras-SP, referentes aos estudos realizados por seu filho, menor, Giovani Aparecido Alves de Camargo, na 7ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 1º grau no 1º semestre letivo de 1980.

2. O menor, nascido em 02/05/65, conforme Histórico Escolar, folhas 03, matriculou-se na 7ª série do Curso Supletivo Modalidade Suplência, no 1º semestre letivo de 1980, portanto com 14 anos, 9 meses e 23 dias, já que as matrículas se encerraram a 25/02/80 conforme folhas 05.

3. A diretora da Escola (fls. 5) reitera o pedido de convalidação e justifica o recebimento da matrícula indevida, alegando a não existência de má fé ou interesse de burla à legislação vigente.

4. às folhas 04 a Sra. Supervisora solicita algumas informações à Escola. As folhas 08, manifesta-se pelo encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, manifestação essa acatada pelo Sr, Delegado de Ensino, às fls 9.

5. A assistência Técnica da DRE/Bauru, através do Parecer 237/8] -- ETSF, às folhas 10, com equivalência do Sr Diretor Regiona], às folhas 10-verso, solicita o retorno do presente à Escola Técnica de Comércio "Anchieta", Pederneiras, DE de Jahu, a fim de que se efetue a complementação de documentos indispensáveis à análise do requerido.

Foi dado atendimento ao solicitado através da seguinte documentação:

- certidão de nascimento do aluno envolvido (fls . 14)
- Histórico Escolar referente à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª séries do 1º grau emitido pelo Centro Educa-

PROCESSO CEE Nº 0539/82 PARECER CEE Nº 864/82 - 2 -

- cional SESI - 337 de Pederneiras (fls. 12);
 - ficha individual, referente ao ano escolar de 1980 emitido pelo Centro Educacional SESI -337- Pederneiras, onde se constata a matrícula na 7ª série (fla. 13);
 - ofício nº 22/80 dirigido pela Coordenadoria do CE/SESI - 337 à Escola Técnica de Comércio "Anchieta"(fls. 15);
 - declaração (fls. 16);
 - requerimento do aluno solicitando matrícula na 7ª série do Curso Supletivo, 1º Grau, na Escola Técnica de Comércio "Anchieta" (fls. 17);
 - ficha individual referente à 7ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, expedida pela Escola Técnica de Comércio "Anchieta";
 - declaração de trabalho (fls. 19);
 - atestado de vaga expedido pelo Colégio "Progeral", para fins de matrícula na 8ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência (fls. 19);
 - ofício da Escola Técnica de Comércio "Anchieta" em que a Diretora declara que no 2º semestre de 1980 e 1º semestre de 1981 "nada temos a informar, pois nesta Escola Giovani Aparecido Alves de Camargo não cursou qualquer série do Curso Supletivo" (fls. 20).
6. A Senhora Supervisora, atendendo sob pareceres ETSP - 237/81 (fls. 10) e 451/81 (fls. 23), manifesta-se favoravelmente à convalidação afirmando: "Tudo o que consta no protocolado foi visto e analisado, não pairando nenhuma dúvida quanto a honestidade da Escola, que tem apenas o intuito de amparar o aluno e não de burlar a legislação" (fls. 25).•
7. O Senhor Delegado de Ensino em despacho, às folhas 26, encaminha o expediente à DRE - Bauru, para apreciação pela assistência Técnica, com indicação de remessa ao CEE, para obter os fins propostos na inicial.

2. APRECIÇÃO:

No protocolado é solicitada a convalidação da matrícula e atos escolares relativos a Giovani Aparecido Alves de Camargo, na 7ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 1º grau no 1º semestre letivo de 1980, na Escola Técnica de Comércio "Anchieta", de Pederneiras, já que o aluno contava, no dia do encerramento de matrícula, 14 anos, 09 meses e 23 dias.

O presente está devidamente instruído com os elementos necessários à sua apreciação e que foram relacionados pela A.TES da DRE/Bauru, às fls. 28 e 29.

Completando as informações deste processo, o Supervisor de ensino esclarece, às fls. 33, que o Colégio "PROGERAL" e pediu atestado de vaga ao aluno. Entretanto, a matrícula não foi consumada, em face da constatação de que o aluno, Giovani Aparecido Alves de Camargo havia cursado em 1980 o 1º semestre da 7ª série, sem a ter a idade regulamentar. Presume aquela autoridade escolar que o aluno não esteja estudando, na expectativa de pronunciamento de CEE sobre a sua situação escolar.

Pelo exposto, verifica-se que a matrícula do aluno na Escola Técnica de Comércio "Anchieta", em Pederneiras, foi feita à revelia do disposto nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 51/75.

Contudo, em face de manifestação do Supervisor de Ensino, às fls. 25, as informações e pareceres da DE de Jau e as DRE de Bauru e de bom aproveitamento apresentado pelo aluno (fls.18), sendo o engano de responsabilidade exclusiva da Escola, e estar o mesmo na força de trabalho, somos favoráveis a convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado.

Este CEE já se tem pronunciado sobre casos semelhantes como nos pareceres nºs 1726/81 e 1690/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Giovani Aparecido Alves de Camargo na 7ª série do Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 1º Grau, no 1º semestre de 1980, na Escola Técnica de Comércio "Anchieta", de Pederneiras, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 12 de maio de 1.982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE